técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, Serra Talhada, 06 de setembro de 2023. transporte de urnas etc);

- 1.4) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o COMDICA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal e página de rede social, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação nos meio de comunicação, a exemplo de blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;
- 1.5) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.
- II) À PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
- 2.1) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;
- 2.2) Que disponibilize número de telefone e endereço de email para a população entrar em contato, garantindo a prestação de informações;
- 2.3) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, Delegacias de Polícia, Fórum, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias nos meios de comunicação, a exemplo de blogs, redes sociais e rádios locais;
- 2.4) Que providencie, junto à Polícia Militar, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;
- 2.5) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao certame, sejam comunicadas ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: 4pjserratalhada@mppe.mp.br

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

À Prefeita Municipal, à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Serra Talhada e ao Presidente da Comissão Especial Eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Serra Talhada, para adoção das providências; Remeta-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional - CAO Infância e Juventude, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carlênio Mário Lima Brandão, 4º Promotor de Justiça de Serra Talhada.

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO no 01713.000.069/2023 Recife. 4 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO Procedimento nº 01713.000.069/2023 — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5°, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Município de São João tem preenchido os cargos públicos mediante a reiterada celebração de contratos temporários, em desrespeito ao art. 37, IX da CF/88, que dispõe que a contratação por tempo determinado serve para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de São João-PE, ocorreu no ano de 2015.

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos órgãos públicos e a entidades que exerçam serviço de relevância públicas, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito:

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João;

1 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a necessária publicação do edital no Diário Oficial do Estado, a adoção das providências cabíveis para a adequação de todo o seu quadro funcional às regras estabelecidas pela Constituição Federal e a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos vagos, cujas funções estão sendo executadas por contratos temporários irregulares, com observância da LRF no que tange ao limite de despesa com pessoal:

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até (10) dias a esta Promotoria de Justiça.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

São João, 04 de setembro de 2023.

Danielly da Silva Lopes, Promotor de Justiça de São João.

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO n. 01691.000.145/2023 Recife, 23 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM/PE Procedimento nº 01691.000.145/2023



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela presentante subscritora, titular da Promotoria de Justiça de Parnamirim-PE, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias, inclusive ação de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21:

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público:

CONSIDERANDO o recebimento de diversas representações pelo sistema AUDIVIA de nsº 980425, 1006199, 1021123, 1007590, 1006161, 999903, 1003117, 1003114, da Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, assim como atendimentos presenciais e via telefone da Promotoria de Justiça, em curto lapso temporal, especialmente acerca da preterição de candidatos aprovados em concurso público em benefício de contratados temporariamente, entre outras demandas, como desobediência ao art. 37, XVI c/c art. 42, §3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC 101/2019, e Lei Federal nº 11.350/2006, art. 6º, bem como ausência de convocação no caso de desistência de candidatos nomeados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos seguintes termos: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO também que ao julgar o RE 837.311 RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (ARE 1290699 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe s /n DIVULG 17-04- 2023 PUBLIC 18-04-2023);

CONSIDERANDO ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal (RE 733030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014);

CONSIDERANDO a inexistência de risco relevante à ordem ou à economia pública, na medida em que se determina a mera substituição dos servidores temporários por servidores efetivos classificados em concurso público válido destinado ao preenchimento de cargos efetivos correlatos e que houve o transcurso de período de tempo suficiente para a efetivação da substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, aprovados no concurso público então realizado, a reforçar a inexistência de risco atual à ordem pública no caso concreto (STP 151 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26- 04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

CONSIDERANDO o acórdão proferido, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário no nº 658026 com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de a contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obediência à conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares fere a Constituição Federal:

CONSIDERANDO ainda que no julgado acima, a Suprema Corte reafirmou a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF) e que as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Parnamirim identificouse desproporcionalidade entre o quantitativo de

RAL SUBSTITUTA



cargos efetivos e temporários preenchidos reveladora de fortes indícios de irregularidades acerca do atendimento aos requisitos constitucionais para contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público que vem sendo acompanhada no bojo do Procedimento nº 01691.000.145/2023, nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO ainda entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELH OR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058317 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública — moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência — descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícitos em outras esferas, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou

extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, preservação da ordem jurídica, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público:

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parnamirim/PE, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, e aos(às) Secretários(as) Municipais de Parnamirim, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas e outras com ela convergentes que:

- 1. EXONEREM todos os servidores contratados e temporários, ou renovados, para o exercício de funções públicas correspondentes aos cargos previstos nos anexos dos editais do concurso público vigente, ressalvados aqueles(as) que, em razão de comprovada estabilidade prevista em lei, por circunstâncias como gravidez ou licença, devam ser mantidos no cargo, pelo período previsto na norma legal, e, observadas as previsões orçamentárias, CONVOQUEM, NOMEIEM e DEEM POSSE aos candidatos aprovados no último concurso público vigente, na mesma quantidade e nos cargos correspondentes ao número de contratados e temporários efetivados;
- 2. SE ABSTENHAM de realizar contratações de temporários para as funções públicas cujos cargos possuam vagas previstas no edital do certame e até que se encerrem os candidatos aprovados aguardando nomeação e em cadastro de reserva;
- CONVOCAÇÃO, no caso de desistência de candidatos nomeados, dos próximos candidatos com melhor classificação, uma vez que estes passam a ter direito subjetivo à nomeação;
- 4. OBSERV NCIA as disposições constitucionais quanto a proibição de acumulação de cargos público, nos termos do art. 37, XVI c/c art. 42, §3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC 101/2019, desclassificando ou exonerando, com observância do contraditório e ampla defesa administrativo, aqueles que estejam em desrespeito as referidas normas;
- 5. OBSERV NCIA as disposições contidas na Lei Federal nº 11.350/2006, art. 6º, desclassificando ou exonerando, com observância do contraditório e ampla defesa administrativo, aqueles que estejam em desrespeito a referida norma;
- 6. ADVIRTO a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição nas demais esferas jurídicas, cível, âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06 /17; TJPE Apelação 427690-60000033- 21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).
- 4. ASSINALO o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas. No mesmo prazo, em caso de concordância com os termos desta Recomendação, o Sr. Prefeito e os(as) demais Secretários(as) Municipais devem informar a esta Promotoria de Justiça:
- 1) Termos de rescisão contratual de todos os indicados acima:
- Prova da divulgação pública e geral de convocação dos aprovados para entrega de documentação e demais etapas para a nomeação e a posse.

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia:

- a) Por ofícios, ao Sr. Prefeito do Município de Parnamirim/PE e às Secretarias Municipais de Parnamirim, para o devido conhecimento e cumprimento;
- b) Por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI

Renato da Silva Filho SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Renato da Silva Filho SUBPROCUENDORA CERAL DE JUSTICA EN

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ASSUNTOS JURÍDICOS: Norma Mendonça Galvão de Carvalho COORREGEDOR-GERAL

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Silvio José Menezes Tavares Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Giani Maria do Monte Santos Giani Maria do Monte Santos Edson José Guerra Lúcia de Assis Aguinaldo Fenelon de Barros Maria Jugas Rotelho Vigira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000